



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 553 DATA: 12/02/19

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO

“Institui auxílio-saúde aos servidores públicos municipais inativos e aposentados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI) e dá outras providências”.

Art.1º - Fica instituído o auxílio-saúde no valor mensal a ser estipulado pela administração de caráter indenizatório, benefício a ser concedido aos servidores públicos municipais inativos (pensionistas, aposentados por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez) da Prefeitura Municipal de Linhares, que rebem proventos pelo Regime Geral da Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), desde que, o ultimo vinculo antes da concessão da aposentadoria ou da pensão tenha sido com referidos órgãos municipais.

§ 1º O dispositivo nesta Lei não é extensivo aos servidores ativos do Município.

§ 2º O subsidio de assistência auxílio saúde não substitui outros benefícios previstos na Legislação Municipal.

§ 3º A instituição do auxílio saúde tem como diretriz básica a implementação de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde dos servidores públicos municipais de Linhares, insculpido o âmbito de proteção do direito fundamental social à saúde encontrado assegurado no art. 6º da Constituição da República.

§ 4º O valor do auxílio saúde de que trata esta lei será atualizado anualmente, por Ato da Mesa, no mês de janeiro, pelo IPCA (Índice de Preços



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ao consumidor Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.

§ 5º A atualização de que trata o parágrafo anterior, para o primeiro exercício, deverá ser feito de forma proporcional aos meses que vigorar a presente Lei.

Art. 2º O auxílio saúde que trata esta Lei, será concedido em pecúnia, não integrando a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

§ 1º O benefício tem natureza indenizatória, para ressarcimento complementar ao pagamento de planos de saúde, hospitais, comércio de produtos farmacêuticos, clínicas de análises, óticas, consultórios médicos de diversas especialidades, odontológica, entre outros estabelecimentos que promovam ações preventivas para a manutenção da saúde do servidor público inativo.

§ 2º Decorrente da garantia social do servidor público inativo, conforme previsto no parágrafo § 3º, do artigo 1º, desta Lei, o valor do auxílio saúde não necessitará de comprovação de gastos.

§ 3º Sobre o benefício não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias, fiscais, bem como não servirá para cálculo de vantagens funcionais e não está sujeito à tributação de imposto de renda.

Art.3º O subsídio de assistência auxílio saúde será concedido pelo órgão de origem do servidor.

Art.4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 05 dias do mês de Fevereiro de 2019.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador (PHS)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição mostra-se necessária para instituir o benefício do **auxílio-saúde** ao servidor público municipal **inativo** (pensionista, aposentado por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez).

É cediço que a maioria dos servidores inativos do Município de Linhares é composta por pessoas idosas, cujos proventos são insuficientes para a promoção e manutenção da saúde. Nesta faixa etária, há aumento significativo da necessidade de medicamentos, materiais médicos, exames laboratoriais, consultas médicas de diversas especialidades, odontologia, planos de saúde, dentre outros.

Há de se destacar, que o quadro de inativos também é composto por servidores aposentados por invalidez, principalmente por doenças graves e incuráveis, o que torna ainda mais premente a necessidade de ações preventivas e curativas para a proteção da saúde.

O âmbito de proteção do direito fundamental social à saúde encontra-se assegurado no art. 6º da Constituição da República, demonstrando a culminância de um processo ético de relevo da igualdade essencial do ser humano em sua dignidade.

Por outro lado, a baixa remuneração percebida por essa faixa de servidores caracteriza-se como uma restrição à fruição desse direito, uma vez que o custo para a promoção e manutenção da saúde da população idosa é demasiadamente maior.

Em virtude disso, em se tratando de direito, que exige atuação estatal, resta evidente que os custos iminentes à realização do direito à saúde avultam a relevância de se promover, ainda que, de forma singela, condições básicas de auxílio à subsistência.

Assim, verificadas as condições mínimas para a consecução da medida, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência na apreciação da presente proposição. Proporcionando, a parcela mais necessitada dos servidores inativos do Município de Linhares a possibilidade de receber o benefício do auxílio-saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em suma, com a aprovação do presente projeto de lei, restará oportunizado a parcela mais necessitada dos servidores inativos do Município de Linhares a possibilidade de receber o benefício do auxílio-saúde. Relatando que os inativos já experimentam, com o implemento da aposentadoria, perda financeira substancial, proveniente do vale-alimentação e do abono de permanência, o que dificulta sobremaneira o investimento em saúde em fase da vida em que tal medida é indispensável.

Assim, verificadas as condições mínimas para a consecução da medida, contamos com a especial atenção de Vossas Excelências na tramitação e apreciação da presente proposição.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Plenário "Joaquim Calmon", aos 05 dias do mês de fevereiro 2019.


ESTÉFANO LUIZ SILOTE

Vereador (PHS)